

OS ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO E SEUS MARCOS LEGAIS NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Graziela Cristina Jara
Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
grazijarasantos@gmail.com

Paola Gianotto Braga
Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
pgpsico@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este estudo é parte inicial de uma pesquisa de doutorado em andamento. Tem por objetivo, por meio de pesquisa documental, abordar os marcos legais que protegem o direito à educação dos alunos com altas habilidades/superdotação (AH/SD), no âmbito da educação especial no Brasil. Na área educacional, esse direito precisa ser entendido, conforme defende Cury (2002), como um serviço público, gratuito e universal, que garante a igualdade de condições e de oportunidades para todos, sem discriminação. Tendo em vista essa articulação, iniciamos por explicitar conceitos e, em seguida, descrevemos as características dos alunos com AH/SD.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 demarca o estabelecimento da educação como um direito de todos, admitindo-se, portanto, a inclusão do público da educação especial, que também agrega, apesar de não se tratar de pessoas com deficiência, alunos com AH/SD.

Em sequência, em 1996, é homologada a lei nº 9.394, intitulada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996), que em seu artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – [...] aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do

ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. (BRASIL, 1996, p. 44).

A análise de Delou (2005) aponta um avanço a partir desse documento, no que se refere ao atendimento educacional especializado do aluno com necessidades educacionais especiais, haja vista a prescrição de ações para além do diagnóstico clínico. Para esses alunos, foi garantido “o atendimento especializado no âmbito da educação escolar, que deve ser realizado na escola comum, na qual todos os demais alunos são educados e escolarizados.” (DELOU, 2005, p. 33). A autora explica que o art. 59 da LDBEN/1996 assegurou a necessidade de acesso igualitário aos programas sociais para os alunos com AH/SD:

Os benefícios decorrentes dos programas sociais criados com vistas a diminuir as desvantagens tão comuns entre os alunos das classes populares, também, incluem os alunos superdotados. Nenhuma ação ou argumento pode ser construído no sentido de excluí-los destes programas. [...] Todavia, a demora para a definição de programas específicos para os alunos superdotados mostra o quanto ainda é preciso trabalhar para dar visibilidade às necessidades especiais e sociais que estes alunos possuem. (DELOU, 2005, p. 35).

A resolução nº 02, de 11 de setembro de 2001, que institui as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, criada no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), considera:

Educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: [...] altas habilidades/superdotação”, definindo-a no Art. 5º, mais precisamente no inciso III, como sendo a expressão de “grande facilidade de aprendizagem, que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes”. (BRASIL, 2001, p. 2).

O documento estabelece, ainda, no art. 8º, inciso IX, que

[...] as escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar. (BRASIL, 2001, p. 2).

A política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva (BRASIL, 2008a) caracteriza os alunos com AH/SD como aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, isoladas ou combinadas, como a intelectual, acadêmica, de liderança, de psicomotricidade e

artística. O documento salienta que tais sujeitos apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (BRASIL, 2008b).

Com o objetivo de instituir uma política pública de financiamento da educação inclusiva, publicou-se o decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre o apoio da União aos sistemas de ensino para ampliar a oferta de atendimento educacional especializado (AEE) a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e AH/SD. Além disso, o decreto determina a adjudicação de matrícula adicional para os alunos que estejam recebendo AEE, com o financiamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Definido ainda no art. 3º, o apoio técnico e financeiro a ser prestado pelo Ministério da Educação, com a finalidade de promover o atendimento educacional especializado, tanto na educação básica quanto na superior.

Em 2011, o referido decreto foi substituído pelo decreto nº 7.611/2011, que apresenta maiores orientações sobre o AEE e os repasses de recursos do FUNDEB. O novo documento destaca, no art. 2º, que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.” (BRASIL, 2011, p. 1).

O AEE aos alunos com AH/SD pode ser realizado na forma de “agrupamento, aceleração e enriquecimento; é necessário assinalar, entretanto, que as alternativas não são modalidades conflitantes que devam ser adotadas com exclusividade, pois há entre eles pontos comuns e entrelaçamentos.” (BRASIL, 2007, p. 70).

Portanto, os documentos legais estabelecem que alunos com AH/SD têm direito a currículos enriquecidos e aprofundados, como suplemento do currículo regular, ou seja, para além das atividades previstas para a classe regular em que esteja oficialmente matriculado. Essas atividades podem ocorrer na própria sala de aula regular, em salas de recursos ou em outros espaços, como nas universidades, considerando-se que o discente possa ter abreviado o tempo de permanência na escola, por ter atingido plenamente os objetivos da etapa escolar em que esteve matriculado (BRASIL, 1996).

CONCLUSÃO

Estar matriculado é condição para o acesso ao ensino; contudo, em relação aos alunos com AH/SD, é preciso mais. São necessários professores especializados para as salas de aulas regulares e para o atendimento educacional em salas de recursos ou em programas de enriquecimento ou de aprofundamento. Muitas vezes se trata de alunos que abandonam o sistema educacional por desmotivação e pelo não respeito as suas especificidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9.394.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001**. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008**. Brasília: Jus Brasil, 2008b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DELOU, C. M. C. **Identificação de superdotados**: uma alternativa para a sistematização da observação de professores em sala de aula. 166 f. 1987. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1987.